

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA EQUIPE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA – MT

PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 046/2020

W. M. SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.532.271/0001-41, com sede comercial na Rua Chico Belo, nº 05, Quadra 04, Sala 02, bairro CPA I, CEP nº 78.055-223, em Cuiabá/MT, neste ato representado por seu sócio proprietário Danilo Gonçalves Moscheta, vem respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no Item 24, do Edital epigrafado, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

em face aos itens 7.1, alínea f, e ante a necessidade de esclarecimento quanto a apresentação de protocolo de renovação, fazendo-o pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cumpre destacar que a W. M. SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA se destaca pela agilidade e eficiência das soluções oferecidas ao mercado, empregando a mais atual das tecnologias aos

seus processos. O *know-how* e os serviços de qualidade oferecidos ajudam a inspirar confiança a todos seus clientes.

Sendo assim, é atual prestadora de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de inúmeros entes públicos no Estado de Mato Grosso, assumindo um papel fundamental pelo zelo e cuidado do Meio Ambiente, objetivando a construção de um mundo melhor de negócios para nossas pessoas, nossos clientes e nossas comunidades.

Posto isto, passemos às razões recursais.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Precipuamente, urge informar que, nos moldes do Item 24 (ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO DO EDITAL) do Edital em voga, a Empresa Impugnante apresenta tempestivamente seus questionamentos, conforme o que preleciona o supracitado edital, vejamos:

“24.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste edital, perante a Administração a licitante que não fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura do (s) invólucro (s) de habilitação e venha a apontar falha ou irregularidades que viciaram hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso;”

Logo, considerando que a sessão para recebimento e julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação das empresas licitantes ocorrerá em 17/11/2020, o termo final para a interposição da impugnação será até 13/11/2020.

3. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, para Registro de Preços, autuado sob o nº 046/2020, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde, pertencentes aos grupos A, B e E, conforme especificações e condições técnicas constantes neste edital e em seus anexos.

4. DO ITEM 7.1

O item 7.1 do edital em questão traz a seguinte redação:

“f) conter prazo da prestação os serviços que não deverá ultrapassar os horários de alimentação diária dos pacientes, indicados na Autorização via Ordem de Fornecimento emitida pelo Município;”

Pois bem, o item supra solicita que os serviços sejam prestados até o horário de alimentação dos pacientes, deste modo, por não haver qualquer relação tal solicitação com objeto licitado, buscamos a reforma de tal item, para que seja informado corretamente o prazo para a prestação do serviço, e assim possamos informar na proposta a ser apresentada, sem incorrer em qualquer risco de inabilitação.

Assim, é claro a Lei 8.666/1993 em seu artigo 3º, parágrafo primeiro que assim diz:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da

sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991,”

Deste modo o item em comento, é controverso ao objeto e pode prejudicar os licitantes, caso não haja a sua correção e a inserção da informação do prazo de entrega, ou da prestação do serviço licitado.

5. DO PROTOCOLO DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA

Pois bem, o edital em questão, não informa quanto a aceitação da apresentação dos protocolos de renovação das licenças ambientais, motivo este que cumpre impugnar o presente ato, para que possa fazer constar a autorização para apresentação de tal documento, pois vejamos:

Para que não haja qualquer dúvida ou equívoco no processo licitatório, informamos que os protocolos de RENOVAÇÃO das licenças ambientais devem ser aceitos, haja vista ser amparado pela Lei Complementar 140/2011, em seu artigo 14, §4º.

“Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

(...)

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, **ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.**” (grifo nosso)

Assim sendo, e em atenção a licença 314208/2017, desta empresa, que diz respeito ao o tratamento dos resíduos por meio de incineração, que venceu no mês de fevereiro de 2020, embora já solicitado

a sua renovação em tempo hábil, conforme requerimento anexo, sendo este 120 (cento e vinte) dias antes do fim de sua vigência.

Com isso, por ainda permanecer vigente a supracitada licença, que tem amparo junto a Lei 140/2011, buscamos saber se tal protocolo será aceito e que tal autorização seja expressa no edital, e como é sabido os editais não podem ser restritivos a participação das empresas, visando principalmente a apresentação de propostas mais vantajosas.

6. CERTIFICADO DA POLÍCIA FEDERAL

Nota-se que a Lei 8666/1993, faz referência a necessidade de apresentar documentos que comprovem exigências contidas em leis especiais, como é o presente caso, por se tratar o certame de objeto complexo e de grande responsabilidade social e ambiental, assim sendo dever da Administração Pública requerer documentos suficientes para que se comprove a aptidão da empresa.

Deste modo, deve-se a Municipalidade resguardar-se do que diz a Portaria nº 1.274/2003, do Ministério da Justiça, que faz constar a necessidade da apresentação de Certificado de Licença de Funcionamento expedida pela Polícia Federal, notemos:

“Art. 2º Para efeito do que determina o art. 4º da Lei no 10.357, de 2001, a licença para o exercício de atividade sujeita a controle e fiscalização será emitida pelo Departamento de Polícia Federal – DPF mediante expedição de Certificado de Licença de Funcionamento ou de Autorização Especial, sem prejuízo das demais normas estabelecidas nesta Portaria.”

Não bastando o que diz o artigo 2º de tal Portaria, devemos trazer ao conhecimento de Vossa Senhoria o art. 16, do mesmo dispositivo, onde trata das empresas que efetuam o transporte de produtos

químicos, para que reste comprovada a necessidade de tal requisito junto ao Edital ora impugnado, para a melhor efetivação do objeto licitado.

“Art. 16. O transporte de produto químico controlado será efetuado sob a responsabilidade de empresa devidamente cadastrada e licenciada no DPF, cabendo-lhe o preenchimento dos mapas de controle pertinentes.(...)”

Como é sabido a RDC 222/2018, ao classificar os Resíduos do Grupo “B”, deixa claro que este tem como componente os produtos químicos, pois vejamos:

“LV. resíduos de serviços de saúde do Grupo B: resíduos contendo **produtos químicos** que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade, elencados no Anexo I desta Resolução;” (grifo nosso)

Com isso, deixa claro a necessidade da apresentação da referida licença emitida pela Polícia Federal, uma vez que se faz o transporte de produtos do Grupo B, sendo assim qualificado nas normas reguladores supracitadas.

Diante de todo o exposto e visando sempre a melhor desempenho das atividades contratadas, deve a Municipalidade acrescentar ao edital tal exigência, para que ao efetivar a contratação, seja a empresa munida de todas as qualificações necessárias para que reste resguardado o Município de eventuais ocorrências em detrimento de suas funções.

7. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, visando garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, mais especificamente da proposta mais vantajosa e visando a publicação de edital que não seja restritivo, **requer SEJA** aceito a apresentação de

protocolos de renovação de licenças ambientais, vez que está amparado legalmente, e ainda, apresentado documento que comprove a capacidade técnica de empresa em efetivar as coletas, sendo este licenciamento; requer seja alterado o item 7.1 em sua alínea “f”, para que passe a constar o prazo correto para a entrega do objeto licitado, vez que não guarda relação com o certame em questão; e que por fim seja inserido no presente processo a exigência da apresentação da Licença expedida pela Polícia Federal, vez que o objeto licitado é complexo e necessita que as empresas ao desempenhar a atividade sejam o mais qualificada possível para que não haja qualquer dano ambiental ou processual.

Vale ressaltar que os pedidos da Licitante não ferem nenhum item editalício, são proporcionais e visam proceder com especificidade frente aos serviços a serem prestados e, caso esta ilustre Pregoeira não acate os pedidos em questão, requer-se que seja clara quanto à regularidade da ação tomada, a fim de possibilitar a garantia do contraditório e a ampla defesa, juntos aos órgãos de controle e o poder Judiciário.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 12 de novembro de 2020.

WM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ:10.532.271/0001-41
Danilo Moscheta Gonçalves
Sócio Proprietário